



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2293/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 0097/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
ARTIGO 4º e 6º DO PROJETO DE LEI N°
9433/2021.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA*, de autoria do Ilmo. Vereador, *FRED PROCÓPIO*, que pretende alterar os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei 9433/2021.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) *transferência temporária de sede do Governo;*

h) *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) *e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº.9433/2021, do nobre Vereador, *Fred Procópio*, que pretende alterar a redação do texto original inserindo ao novo texto as palavras: “Poderá ser responsável” ao Art. 4º e “poderá estimular” ao Art. 6º.

Segundo o autor “tal alteração visa aperfeiçoamento do Projeto de lei Nº 9433/2021”.

A referida *Emenda Modificativa* encontra amparo no **Art. 89**, inciso **II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra

A matéria foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos dessa Casa Legislativa que na ocasião entendeu-se que “em obediência às normas legais, aquele DAJ opinaria pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda Modificativa, devendo se encaminhada ao plenário desta casa legislativa para a devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo”.

Entendo a importância da Emenda do nobre vereador. percebo que se trata de matéria importante, conveniente e oportuna, não restando qualquer dúvida de que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da *EMENDA MODIFICATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 24 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


Y M

YURI MOURA
Vogal